



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10730.001356/2002-40
Recurso n° 158.243 Voluntário
Matéria PIS - Autuação reflexa
Acórdão n° 191-00.037
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente EDWAL CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO NAVAL, MECÂNICA E CIVIL
Recorrida 8ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO -RJ. I

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: PIS. AUTUAÇÃO REFLEXA. OMISSÃO DE RECEITAS.

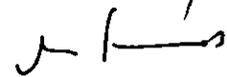
Comprovada nos autos a divergência entre os valores declarados e recolhidos pela contribuinte e aqueles apurados em procedimento de fiscalização, mantém-se o lançamento de ofício efetuado sobre a diferença encontrada, tratando-se de omissão no faturamento da empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 DEZ 2008

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni e Roberto Armond Ferreira da Silva.



A

Relatório

Em autuação reflexa à apuração de omissão de receitas que deflagrou a exigência de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1998, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13 a 27.

A matéria tributável apurada consiste na diferença entre as receitas omitidas, apuradas em procedimento de fiscalização, e as declaradas pela contribuinte em DIPJ/99.

A omissão foi detectada no demonstrativo SIAFI de fls. 74 a 78 e respaldada nos Ofícios enviados aos órgãos públicos que pagaram à fiscalizada por intermédio de ordens bancárias enviadas a conta de titularidade da empresa mantida no Banco do Brasil (fls. 79 a 142).

Tudo conforme explicitado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 16 e 17 e demonstrativos de fls. 18 a 22, partes integrantes do Auto em questão.

A empresa oferece impugnação às fls. 151 remetendo às razões circunstanciadas no processo administrativo nº 10730.001355/2002-03 relativo às exigências de IRPJ e CSLL, salientando que os processos deveriam ser juntados por apensação, por força do disposto no § 1º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72. Protesta pelo cancelamento do auto de infração.

Às fls. 181 a 184 a DRJ Rio de Janeiro I exarou o acórdão nº 8.579/05, que acompanhou o decidido através do acórdão nº 8.578, de mesma data, proferido nos autos que tratam das exigências de IRPJ e CSLL, também tratados nessa mesma sessão de julgamento, por esse colegiado.

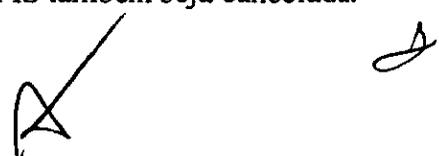
Reproduz-se, por oportuno, trecho do referido acórdão exarado pela DRJ :

O fato gerador, por sua vez, qual seja, a omissão de receitas, encontra-se perfeitamente identificado e quantificado, ajustando-se à matriz legal adequada hipótese de incidência do tributo.

A despeito da inconformidade do contribuinte, especialmente quanto à base de cálculo utilizada, constato que a mesma, além da alíquota e a contribuição devida, encontram-se perfeitamente de acordo com os dispositivos legais constantes do auto de infração.

Verificada a legalidade da cobrança, e não havendo mais outras razões diferenciadas a serem apreciadas, pela relação causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele que decorre, estando às fls. 169 a 180 o Acórdão nº 8.578/2005, relativo ao processo matriz.

Tempestivamente, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a esse colegiado. – fls. 188 a 190, argumentando, em síntese, que as razões recursais trazidas no processo relativo às exigências de IRPJ e CSLL sejam ora analisadas, para uma vez inadmitido o arbitramento do lucro naquela autuação, a exigência do PIS também seja cancelada.



Por fim, solicita que se, eventualmente, haver crédito tributário a ser exigido que este venha a ser incluído no REFIS, ao qual aderiu na época do procedimento fiscal.

É o relatório. Passo a apreciar o litígio.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do recurso, por tempestivo. O crédito tributário ora em litígio perfaz o montante de R\$ 8.743,03. Ainda que somado às exigências do IRPJ e CSLL, R\$ 134.250,17, e da COFINS, R\$ 26.901,80, considerados os valores dos tributos mais multa de ofício, perfaz o total de R\$ 169.895,00, dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

A empresa recorre a esse colegiado, conforme peça recursal ora juntada às fls. , protestando pela reforma da decisão *a quo* e o cancelamento dos Autos de Infração, no que se refere:

1. o Livro Caixa não foi exibido ao fiscal atuante por não ter sido solicitado;
2. os Livros Diário e Razão ainda estão em poder da fiscalização que não os devolveu, consistindo em cerceamento do direito de defesa da recorrente e conseqüente nulidade dos Autos de Infração lavrados, não sendo válido o termo inserido eletronicamente no Termo de Encerramento dos Autos de que toda a documentação e Livros exigidos no decorrer do procedimento fiscal foram devolvidos; cita acórdão que corrobora o seu entendimento;
3. reitera que não houve extravio dos talonários de Notas Fiscais, apresentando as Notas nesta oportunidade, que por motivo de força maior não puderam ser apresentadas à fiscalização,
4. solicita que essas provas sejam consideradas no julgamento desse colegiado, sendo inconstitucional por incompatível com a verdade material dos fatos a preclusão prescrita no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72; cita doutrina e jurisprudência administrativa corroborando seu entendimento;
5. desta forma, reafirma ser incabível o arbitramento nos termos inciso III do artigo 530 do RIR/99, que se utiliza da expressão livros e documentos (cumulativo), ou Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;
6. sendo a recorrente optante pelo Lucro Presumido só a parte 'b' do inciso III, art.530, retro mencionado seria aplicável;

J

6. sendo a recorrente optante pelo Lucro Presumido só a parte 'b' do inciso III, art.530, retro mencionado seria aplicável;
7. os valores apurados pelo auditor-fiscal no SIAFI foram todos depositados em conta bancária da empresa, razão pela qual não podem ser considerados omitidos e, portanto, descabido o arbitramento; cita jurisprudência administrativa.
8. Por fim, reitera que a empresa possui Livro Caixa, apresentou mais do que a legislação lhe exigia, os Livros Diário e Razão, ainda não devolvidos, e possui os talonários fiscais solicitados pela fiscalização, provando que não foram extraviados.

Como se depreende da leitura dos itens acima, a recorrente não atacou em fase de recurso a matéria tributável, em si, base de cálculo utilizada para a autuação *ex officio* do PIS.

Centralizou a sua argumentação no arbitramento do lucro, base de cálculo para a apuração do IRPJ.

Todavia, saliente-se que a base de cálculo para o PIS é o faturamento da empresa, e, consoante comprovam os documentos acostados à autuação fiscal, a omissão de receitas está fartamente comprovada e a autuação se restringiu aos valores não declarados pela contribuinte.

A omissão de receitas evidenciada na informação do SIAFI – fls. 74 a 78, comprovadas pelos Ofícios remetidos aos órgãos públicos e respectivas respostas de fls. 79 a 142 não foi matéria contestada pela recorrente.

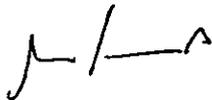
A presente autuação é reflexa, mas não se influencia pela forma de apuração adotada pela fiscalização ao arbitrar o lucro e desconsiderar a contabilidade apresentada pela contribuinte, visto confrontar os valores declarados e os valores apurados como efetivamente pagos por terceiros, clientes da empresa, e proceder à autuação da diferença entre estes.

Desta forma, irretocável o lançamento fiscal e o acórdão exarado pelo colegiado de julgamento de primeira instância administrativa.

Voto pela manutenção integral do lançamento do PIS.

Com relação à solicitação para que o crédito tributário, ora mantido integralmente, seja incluído no REFIS, não compete a esse colegiado deferir ou se manifestar sobre essa matéria, por extrapolar a sua competência.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008



ANA DE BARROS FERNANDES

